

## APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei nº \_\_\_\_ (...ª)  Projecto de lei nº 790/XII (...ª)  Proposta de alteração O/XII (...ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

comissão sindical da Continental Labor S.A

Morada ou Sede:

Rua Adalino Leitão, 330

Local Vila Nova de Famalicão

Código Postal 4761-906

Endereço electrónico \_\_\_\_\_

Contributo:

O presente Projeto de Lei, ao contrário do que indicia o título que lhe foi dado, não se configura como uma lei de apoio à maternidade e paternidade, na medida em que não contempla uma única proposta que contribua para melhorar a protecção das mães e dos pais, seja a nível laboral, social, económico ou fiscal.

O único objetivo deste Projeto parece ser restringir o acesso à interrupção voluntária de gravidez, discriminando as mulheres que fazem esta opção, através de alterações legislativas cujo sentido é, por um lado, impor condições humilhantes para o acesso à interrupção voluntária da gravidez, que assumem a forma de inaceitáveis pressões sobre as mulheres e restringem por essa via o livre arbítrio e a liberdade de escolha, e por outro, retirar direitos às mulheres que fazem esta opção.

No fundo, temos de concluir que o que os autores do Projeto pretendem é impor a sua visão da maternidade, da mulher e do seu papel na família e na sociedade, procurando moldar a lei a uma perspectiva restritiva, retrógrada e repressora dos direitos da mulher.

Considerando todas estas vertentes, **só podemos rejeitar o Projeto em apreciação** que, além de violar direitos constitucionais fundamentais, não dá qualquer relevo aos direitos das mães e dos pais trabalhadores, sendo que as únicas alterações propostas para a legislação laboral, quer no âmbito do Código do Trabalho, quer no do Lei Geral do Contrato de Trabalho em que se limitam a retirar às mulheres o direito à licença por interrupção voluntária da gravidez (distinguindo esta situação da de aborto espontâneo).

As condições básicas para a promoção da natalidade é proporcionar a todos os potenciais pais e mães as condições sociais e económicas mínimas para que possam assumir e exercer com dignidade, responsabilidade e liberdade as suas insubstituíveis funções de pais e educadores.

Data 04 de junho, 2015

Assinatura Fernando Jorge Silva Sá, Joaquim da Silva Costa

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

## APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei nº \_\_\_\_ (...ª)     Projecto de lei nº 790/XII (...ª)     Proposta de alteração O/XII (...ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Comissão Sindical de Anitrol-ALFA S.A

Morada ou Sede:

Ronfe

Local Guimarães

Código Postal 4800

Endereço electrónico \_\_\_\_\_

Contributo:

O presente Projeto de Lei, ao contrário do que indicia o título que lhe foi dado, não se configura como uma lei de apoio à maternidade e paternidade, na medida em que não contempla uma única proposta que contribua para melhorar a protecção das mães e dos pais, seja a nível laboral, social, económico ou fiscal.

O único objetivo deste Projeto parece ser restringir o acesso à interrupção voluntária de gravidez, discriminando as mulheres que fazem esta opção, através de alterações legislativas cujo sentido é, por um lado, impor condições humilhantes para o acesso à interrupção voluntária da gravidez, que assumem a forma de inaceitáveis pressões sobre as mulheres e restringem por essa via o livre arbítrio e a liberdade de escolha, e por outro, retirar direitos às mulheres que fazem esta opção.

No fundo, temos de concluir que o que os autores do Projeto pretendem é impor a sua visão da maternidade, da mulher e do seu papel na família e na sociedade, procurando moldar a lei a uma perspectiva restritiva, retrógrada e repressora dos direitos da mulher.

Considerando todas estas vertentes, **só podemos rejeitar o Projeto em apreciação** que, além de violar direitos constitucionais fundamentais, não dá qualquer relevo aos direitos das mães e dos pais trabalhadores, sendo que as únicas alterações propostas para a legislação laboral, quer no âmbito do Código do Trabalho, quer no do Lei Geral do Contrato de Trabalho em que se limitam a retirar às mulheres o direito à licença por interrupção voluntária da gravidez (distinguindo esta situação da de aborto espontâneo).

As condição básica para a promoção da natalidade é proporcionar a todos os potenciais pais e mães as condições sociais e económicas mínimas para que possam assumir e exercer com dignidade, responsabilidade e liberdade as suas insubstituíveis funções de pais e educadores.

Data 07 de junho, 2015

Assinatura Augusto Carlos Salgado Vieira

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

## APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º \_\_\_\_ (...ª)     Projecto de lei n.º 790/XII (...ª)     Proposta de alteração O/XII (...ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Comissão de Trabalhadores de João Maria da

Morada ou Sede:

Estreada Nacional 101, Vila Nova

Local Bragança

Código Postal 4715-919 Nogueira

Endereço electrónico \_\_\_\_\_

Contributo:

O presente Projeto de Lei, ao contrário do que indicia o título que lhe foi dado, não se configura como uma lei de apoio à maternidade e paternidade, na medida em que não contempla uma única proposta que contribua para melhorar a protecção das mães e dos pais, seja a nível laboral, social, económico ou fiscal.

O único objetivo deste Projeto parece ser restringir o acesso à interrupção voluntária de gravidez, discriminando as mulheres que fazem esta opção, através de alterações legislativas cujo sentido é, por um lado, impor condições humilhantes para o acesso à interrupção voluntária da gravidez, que assumem a forma de inaceitáveis pressões sobre as mulheres e restringem por essa via o livre arbítrio e a liberdade de escolha, e por outro, retirar direitos às mulheres que fazem esta opção.

No fundo, temos de concluir que o que os autores do Projeto pretendem é impor a sua visão da maternidade, da mulher e do seu papel na família e na sociedade, procurando moldar a lei a uma perspectiva restritiva, retrógrada e repressora dos direitos da mulher.

Considerando todas estas vertentes, **só podemos rejeitar o Projeto em apreciação** que, além de violar direitos constitucionais fundamentais, não dá qualquer relevo aos direitos das mães e dos pais trabalhadores, sendo que as únicas alterações propostas para a legislação laboral, quer no âmbito do Código do Trabalho, quer no do Lei Geral do Contrato de Trabalho em que se limitam a retirar às mulheres o direito à licença por interrupção voluntária da gravidez (distinguindo esta situação da de aborto espontâneo).

As condições básicas para a promoção da natalidade é proporcionar a todos os potenciais pais e mães as condições sociais e económicas mínimas para que possam assumir e exercer com dignidade, responsabilidade e liberdade as suas insubstituíveis funções de pais e educadores.

Data 04 de junho, 2015

Assinatura Augusto Manuel Vieira Moreira, Joaquim Vieira Sousa Braga

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

## APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º \_\_\_\_ (...ª)  Projecto de lei n.º 790/XII (...ª)  Proposta de alteração O/XII (...ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Comissão de Trabalhadores da Bosch Car Multimedia

Morada ou Sede:

Rua, Max Grundig, n.º 35

Local Bz. Gc

Código Postal 4700 - 890 Comar

Endereço electrónico \_\_\_\_\_

Contributo:

O presente Projeto de Lei, ao contrário do que indicia o título que lhe foi dado, não se configura como uma lei de apoio à maternidade e paternidade, na medida em que não contempla uma única proposta que contribua para melhorar a protecção das mães e dos pais, seja a nível laboral, social, económico ou fiscal.

O único objetivo deste Projeto parece ser restringir o acesso à interrupção voluntária de gravidez, discriminando as mulheres que fazem esta opção, através de alterações legislativas cujo sentido é, por um lado, impor condições humilhantes para o acesso à interrupção voluntária da gravidez, que assumem a forma de inaceitáveis pressões sobre as mulheres e restringem por essa via o livre arbítrio e a liberdade de escolha, e por outro, retirar direitos às mulheres que fazem esta opção.

No fundo, temos de concluir que o que os autores do Projeto pretendem é impor a sua visão da maternidade, da mulher e do seu papel na família e na sociedade, procurando moldar a lei a uma perspectiva restritiva, retrógrada e repressora dos direitos da mulher.

Considerando todas estas vertentes, **só podemos rejeitar o Projeto em apreciação** que, além de violar direitos constitucionais fundamentais, não dá qualquer relevo aos direitos das mães e dos pais trabalhadores, sendo que as únicas alterações propostas para a legislação laboral, quer no âmbito do Código do Trabalho, quer no do Lei Geral do Contrato de Trabalho em que se limitam a retirar às mulheres o direito à licença por interrupção voluntária da gravidez (distinguindo esta situação da de aborto espontâneo).

As condições básicas para a promoção da natalidade é proporcionar a todos os potenciais pais e mães as condições sociais e económicas mínimas para que possam assumir e exercer com dignidade, responsabilidade e liberdade as suas insubstituíveis funções de pais e educadores.

Data 09 de junho, 2015

Assinatura Maria Isabel Costa, José Alberto Gonçalves Azevedo

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

## APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º \_\_\_\_\_ (...ª)  Projecto de lei n.º 790/XII (...ª)  Proposta de alteração O/XII (...ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Comissão Sindical Manuel Marques Heideizos, S.A

Morada ou Sede:

Rua Ferreira de Castro

Local Guimarães

Código Postal 4800-090

Endereço electrónico \_\_\_\_\_

Contributo:

O presente Projeto de Lei, ao contrário do que indicia o título que lhe foi dado, não se configura como uma lei de apoio à maternidade e paternidade, na medida em que não contempla uma única proposta que contribua para melhorar a protecção das mães e dos pais, seja a nível laboral, social, económico ou fiscal.

O único objetivo deste Projeto parece ser restringir o acesso à interrupção voluntária de gravidez, discriminando as mulheres que fazem esta opção, através de alterações legislativas cujo sentido é, por um lado, impor condições humilhantes para o acesso à interrupção voluntária da gravidez, que assumem a forma de inaceitáveis pressões sobre as mulheres e restringem por essa via o livre arbítrio e a liberdade de escolha, e por outro, retirar direitos às mulheres que fazem esta opção.

No fundo, temos de concluir que o que os autores do Projeto pretendem é impor a sua visão da maternidade, da mulher e do seu papel na família e na sociedade, procurando moldar a lei a uma perspectiva restritiva, retrógrada e repressora dos direitos da mulher.

Considerando todas estas vertentes, **só podemos rejeitar o Projeto em apreciação** que, além de violar direitos constitucionais fundamentais, não dá qualquer relevo aos direitos das mães e dos pais trabalhadores, sendo que as únicas alterações propostas para a legislação laboral, quer no âmbito do Código do Trabalho, quer no do Lei Geral do Contrato de Trabalho em que se limitam a retirar às mulheres o direito à licença por interrupção voluntária da gravidez (distinguindo esta situação da de aborto espontâneo).

As condições básicas para a promoção da natalidade é proporcionar a todos os potenciais pais e mães as condições sociais e económicas mínimas para que possam assumir e exercer com dignidade, responsabilidade e liberdade as suas insubstituíveis funções de pais e educadores.

Data 09 de junho, 2015

Assinatura Jorge Manuel Gonçalves

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

## APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei nº \_\_\_\_ (...ª)     Projecto de lei nº 790/XII (...ª)     Proposta de alteração O/XII (...ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Comissão Sindical da Solidariedade, S.A

Morada ou Sede:

Lugar do Paço

Local Gandara

Código Postal 4799-909 Esposende

Endereço electrónico \_\_\_\_\_

Contributo:

O presente Projeto de Lei, ao contrário do que indicia o título que lhe foi dado, não se configura como uma lei de apoio à maternidade e paternidade, na medida em que não contempla uma única proposta que contribua para melhorar a protecção das mães e dos pais, seja a nível laboral, social, económico ou fiscal.

O único objetivo deste Projeto parece ser restringir o acesso à interrupção voluntária de gravidez, discriminando as mulheres que fazem esta opção, através de alterações legislativas cujo sentido é, por um lado, impor condições humilhantes para o acesso à interrupção voluntária da gravidez, que assumem a forma de inaceitáveis pressões sobre as mulheres e restringem por essa via o livre arbítrio e a liberdade de escolha, e por outro, retirar direitos às mulheres que fazem esta opção.

No fundo, temos de concluir que o que os autores do Projeto pretendem é impor a sua visão da maternidade, da mulher e do seu papel na família e na sociedade, procurando moldar a lei a uma perspectiva restritiva, retrógrada e repressora dos direitos da mulher.

Considerando todas estas vertentes, **só podemos rejeitar o Projeto em apreciação** que, além de violar direitos constitucionais fundamentais, não dá qualquer relevo aos direitos das mães e dos pais trabalhadores, sendo que as únicas alterações propostas para a legislação laboral, quer no âmbito do Código do Trabalho, quer no do Lei Geral do Contrato de Trabalho em que se limitam a retirar às mulheres o direito à licença por interrupção voluntária da gravidez (distinguindo esta situação da de aborto espontâneo).

As condição básica para a promoção da natalidade é proporcionar a todos os potenciais pais e mães as condições sociais e económicas mínimas para que possam assumir e exercer com dignidade, responsabilidade e liberdade as suas insubstituíveis funções de pais e educadores.

Data 05 de junho, 2015

Assinatura José da Mata Neto

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

## APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei nº \_\_\_\_ (...ª)     Projecto de lei nº 790/XII (...ª)     Proposta de alteração O/XII (...ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Comissão Sindical de Cabeleiros, S.A

Morada ou Sede:

Lugar de SAIT

Local Ribeirão

Código Postal 4760 - 806 Ferreira

Endereço electrónico \_\_\_\_\_

Contributo:

O presente Projeto de Lei, ao contrário do que indicia o título que lhe foi dado, não se configura como uma lei de apoio à maternidade e paternidade, na medida em que não contempla uma única proposta que contribua para melhorar a protecção das mães e dos pais, seja a nível laboral, social, económico ou fiscal.

O único objetivo deste Projeto parece ser restringir o acesso à interrupção voluntária de gravidez, discriminando as mulheres que fazem esta opção, através de alterações legislativas cujo sentido é, por um lado, impor condições humilhantes para o acesso à interrupção voluntária da gravidez, que assumem a forma de inaceitáveis pressões sobre as mulheres e restringem por essa via o livre arbítrio e a liberdade de escolha, e por outro, retirar direitos às mulheres que fazem esta opção.

No fundo, temos de concluir que o que os autores do Projeto pretendem é impor a sua visão da maternidade, da mulher e do seu papel na família e na sociedade, procurando moldar a lei a uma perspectiva restritiva, retrógrada e repressora dos direitos da mulher.

Considerando todas estas vertentes, **só podemos rejeitar o Projeto em apreciação** que, além de violar direitos constitucionais fundamentais, não dá qualquer relevo aos direitos das mães e dos pais trabalhadores, sendo que as únicas alterações propostas para a legislação laboral, quer no âmbito do Código do Trabalho, quer no do Lei Geral do Contrato de Trabalho em que se limitam a retirar às mulheres o direito à licença por interrupção voluntária da gravidez (distinguindo esta situação da de aborto espontâneo).

As condição básica para a promoção da natalidade é proporcionar a todos os potenciais pais e mães as condições sociais e económicas mínimas para que possam assumir e exercer com dignidade, responsabilidade e liberdade as suas insubstituíveis funções de pais e educadores.

Data \_\_\_\_\_

Assinatura Paul Alexandre Pinto Ferreira de Assunção

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

## APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei nº \_\_\_\_ (...ª)  Projecto de lei nº 790/XII (...ª)  Proposta de alteração O/XII (...ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Comissão de Trabalhadores da Aníbal B. Alfa S.A

Morada ou Sede:

Ronfe

Local Guimarães

Código Postal 4800

Endereço electrónico \_\_\_\_\_

Contributo:

O presente Projeto de Lei, ao contrário do que indicia o título que lhe foi dado, não se configura como uma lei de apoio à maternidade e paternidade, na medida em que não contempla uma única proposta que contribua para melhorar a protecção das mães e dos pais, seja a nível laboral, social, económico ou fiscal.

O único objetivo deste Projeto parece ser restringir o acesso à interrupção voluntária de gravidez, discriminando as mulheres que fazem esta opção, através de alterações legislativas cujo sentido é, por um lado, impor condições humilhantes para o acesso à interrupção voluntária da gravidez, que assumem a forma de inaceitáveis pressões sobre as mulheres e restringem por essa via o livre arbítrio e a liberdade de escolha, e por outro, retirar direitos às mulheres que fazem esta opção.

No fundo, temos de concluir que o que os autores do Projeto pretendem é impor a sua visão da maternidade, da mulher e do seu papel na família e na sociedade, procurando moldar a lei a uma perspectiva restritiva, retrógrada e repressora dos direitos da mulher.

Considerando todas estas vertentes, **só podemos rejeitar o Projeto em apreciação** que, além de violar direitos constitucionais fundamentais, não dá qualquer relevo aos direitos das mães e dos pais trabalhadores, sendo que as únicas alterações propostas para a legislação laboral, quer no âmbito do Código do Trabalho, quer no do Lei Geral do Contrato de Trabalho em que se limitam a retirar às mulheres o direito à licença por interrupção voluntária da gravidez (distinguindo esta situação da de aborto espontâneo).

As condição básica para a promoção da natalidade é proporcionar a todos os potenciais pais e mães as condições sociais e económicas mínimas para que possam assumir e exercer com dignidade, responsabilidade e liberdade as suas insubstituíveis funções de pais e educadores.

Data 04 de junho, 2015

Assinatura

Carlos Alberto Martins de Almeida

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



## APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei nº \_\_\_\_ (...ª)     Projecto de lei nº 790/XII (...ª)     Proposta de alteração O/XII (...ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Comissão Sindical de Leica - Aparelhos ópticos de Póvoa

Morada ou Sede:

Rua, Jacquim São Leonardo, 1286

Local Azias Santiago

Código Postal 4760-092

Endereço electrónico \_\_\_\_\_

Contributo:

O presente Projeto de Lei, ao contrário do que indicia o título que lhe foi dado, não se configura como uma lei de apoio à maternidade e paternidade, na medida em que não contempla uma única proposta que contribua para melhorar a protecção das mães e dos pais, seja a nível laboral, social, económico ou fiscal.

O único objetivo deste Projeto parece ser restringir o acesso à interrupção voluntária de gravidez, discriminando as mulheres que fazem esta opção, através de alterações legislativas cujo sentido é, por um lado, impor condições humilhantes para o acesso à interrupção voluntária da gravidez, que assumem a forma de inaceitáveis pressões sobre as mulheres e restringem por essa via o livre arbítrio e a liberdade de escolha, e por outro, retirar direitos às mulheres que fazem esta opção.

No fundo, temos de concluir que o que os autores do Projeto pretendem é impor a sua visão da maternidade, da mulher e do seu papel na família e na sociedade, procurando moldar a lei a uma perspectiva restritiva, retrógrada e repressora dos direitos da mulher.

Considerando todas estas vertentes, **só podemos rejeitar o Projeto em apreciação** que, além de violar direitos constitucionais fundamentais, não dá qualquer relevo aos direitos das mães e dos pais trabalhadores, sendo que as únicas alterações propostas para a legislação laboral, quer no âmbito do Código do Trabalho, quer no do Lei Geral do Contrato de Trabalho em que se limitam a retirar às mulheres o direito à licença por interrupção voluntária da gravidez (distinguindo esta situação da de aborto espontâneo).

As condição básica para a promoção da natalidade é proporcionar a todos os potenciais pais e mães as condições sociais e económicas mínimas para que possam assumir e exercer com dignidade, responsabilidade e liberdade as suas insubstituíveis funções de pais e educadores.

Data 04 de junho, 2015

Assinatura Hunzique Pacheco Fernandes, Delmar Alves Costa Pinto

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

## APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei nº \_\_\_\_ (...ª)  Projecto de lei nº 790/XII (...ª)  Proposta de alteração O/XII (...ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Comissão Sindical da STOKVISCEFIX Portugal, Lda

Morada ou Sede:

Parque Industrial de Sequiza, Povo 16

Local Sequiza

Código Postal 4705-629

Endereço electrónico \_\_\_\_\_

Contributo:

O presente Projeto de Lei, ao contrário do que indicia o título que lhe foi dado, não se configura como uma lei de apoio à maternidade e paternidade, na medida em que não contempla uma única proposta que contribua para melhorar a protecção das mães e dos pais, seja a nível laboral, social, económico ou fiscal.

O único objetivo deste Projeto parece ser restringir o acesso à interrupção voluntária de gravidez, discriminando as mulheres que fazem esta opção, através de alterações legislativas cujo sentido é, por um lado, impor condições humilhantes para o acesso à interrupção voluntária da gravidez, que assumem a forma de inaceitáveis pressões sobre as mulheres e restringem por essa via o livre arbítrio e a liberdade de escolha, e por outro, retirar direitos às mulheres que fazem esta opção.

No fundo, temos de concluir que o que os autores do Projeto pretendem é impor a sua visão da maternidade, da mulher e do seu papel na família e na sociedade, procurando moldar a lei a uma perspectiva restritiva, retrógrada e repressora dos direitos da mulher.

Considerando todas estas vertentes, **só podemos rejeitar o Projeto em apreciação** que, além de violar direitos constitucionais fundamentais, não dá qualquer relevo aos direitos das mães e dos pais trabalhadores, sendo que as únicas alterações propostas para a legislação laboral, quer no âmbito do Código do Trabalho, quer no do Lei Geral do Contrato de Trabalho em que se limitam a retirar às mulheres o direito à licença por interrupção voluntária da gravidez (distinguindo esta situação da de aborto espontâneo).

As condições básicas para a promoção da natalidade é proporcionar a todos os potenciais pais e mães as condições sociais e económicas mínimas para que possam assumir e exercer com dignidade, responsabilidade e liberdade as suas insubstituíveis funções de pais e educadores.

Data 04 de junho, 2015

Assinatura Hugo Miguel Fernandes, João Matosinho Correia

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

## APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei nº \_\_\_\_ (...ª)     Projecto de lei nº 790/XII (...ª)     Proposta de alteração O/XII (...ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Comissão sindical do gado de Jêria, Lda

Morada ou Sede:

Estádio Nacional 101 - Vila Nova

Local Bragança

Código Postal 4715-214 Moçimim

Endereço electrónico \_\_\_\_\_

Contributo:

O presente Projeto de Lei, ao contrário do que indicia o título que lhe foi dado, não se configura como uma lei de apoio à maternidade e paternidade, na medida em que não contempla uma única proposta que contribua para melhorar a protecção das mães e dos pais, seja a nível laboral, social, económico ou fiscal.

O único objetivo deste Projeto parece ser restringir o acesso à interrupção voluntária de gravidez, discriminando as mulheres que fazem esta opção, através de alterações legislativas cujo sentido é, por um lado, impor condições humilhantes para o acesso à interrupção voluntária da gravidez, que assumem a forma de inaceitáveis pressões sobre as mulheres e restringem por essa via o livre arbítrio e a liberdade de escolha, e por outro, retirar direitos às mulheres que fazem esta opção.

No fundo, temos de concluir que o que os autores do Projeto pretendem é impor a sua visão da maternidade, da mulher e do seu papel na família e na sociedade, procurando moldar a lei a uma perspectiva restritiva, retrógrada e repressora dos direitos da mulher.

Considerando todas estas vertentes, **só podemos rejeitar o Projeto em apreciação** que, além de violar direitos constitucionais fundamentais, não dá qualquer relevo aos direitos das mães e dos pais trabalhadores, sendo que as únicas alterações propostas para a legislação laboral, quer no âmbito do Código do Trabalho, quer no do Lei Geral do Contrato de Trabalho em que se limitam a retirar às mulheres o direito à licença por interrupção voluntária da gravidez (distinguindo esta situação da de aborto espontâneo).

As condições básicas para a promoção da natalidade é proporcionar a todos os potenciais pais e mães as condições sociais e económicas mínimas para que possam assumir e exercer com dignidade, responsabilidade e liberdade as suas insubstituíveis funções de pais e educadores.

Data 05 de junho, 2015

Assinatura Augusto Correia, Joaquim Braga, Carlos Cruz

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

## APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei nº \_\_\_\_ (...ª)     Projecto de lei nº 790/XII (...ª)     Proposta de alteração O/XII (...ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Direcção Regional de Braga do Site-Work

Morada ou Sede:

Rua das Biscainhas, 81a 87

Local Braga

Código Postal 4710-915

Endereço electrónico \_\_\_\_\_

Contributo:

O presente Projeto de Lei, ao contrário do que indicia o título que lhe foi dado, não se configura como uma lei de apoio à maternidade e paternidade, na medida em que não contempla uma única proposta que contribua para melhorar a protecção das mães e dos pais, seja a nível laboral, social, económico ou fiscal.

O único objetivo deste Projeto parece ser restringir o acesso à interrupção voluntária de gravidez, discriminando as mulheres que fazem esta opção, através de alterações legislativas cujo sentido é, por um lado, impor condições humilhantes para o acesso à interrupção voluntária da gravidez, que assumem a forma de inaceitáveis pressões sobre as mulheres e restringem por essa via o livre arbítrio e a liberdade de escolha, e por outro, retirar direitos às mulheres que fazem esta opção.

No fundo, temos de concluir que o que os autores do Projeto pretendem é impor a sua visão da maternidade, da mulher e do seu papel na família e na sociedade, procurando moldar a lei a uma perspectiva restritiva, retrógrada e repressora dos direitos da mulher.

Considerando todas estas vertentes, **só podemos rejeitar o Projeto em apreciação** que, além de violar direitos constitucionais fundamentais, não dá qualquer relevo aos direitos das mães e dos pais trabalhadores, sendo que as únicas alterações propostas para a legislação laboral, quer no âmbito do Código do Trabalho, quer no do Lei Geral do Contrato de Trabalho em que se limitam a retirar às mulheres o direito à licença por interrupção voluntária da gravidez (distinguindo esta situação da de aborto espontâneo).

As condições básicas para a promoção da natalidade é proporcionar a todos os potenciais pais e mães as condições sociais e económicas mínimas para que possam assumir e exercer com dignidade, responsabilidade e liberdade as suas insubstituíveis funções de pais e educadores.

Data 04 de junho 2015

Assinatura Albino Cruz, Amélia Lopes, Isabel Costa, Joaquim Costa, Domingos V. B. S.

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

## APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei nº \_\_\_\_ (...ª)     Projecto de lei nº 790/XII (...ª)     Proposta de alteração O/XII (...ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Comissão Sindical de Tesco Componentes para Automóveis  
Lda

Morada ou Sede:

Parque Industrial de SAIP

Local Ribeirão

Código Postal 4761-908 (Famalicão)

Endereço electrónico \_\_\_\_\_

Contributo:

O presente Projeto de Lei, ao contrário do que indicia o título que lhe foi dado, não se configura como uma lei de apoio à maternidade e paternidade, na medida em que não contempla uma única proposta que contribua para melhorar a protecção das mães e dos pais, seja a nível laboral, social, económico ou fiscal.

O único objetivo deste Projeto parece ser restringir o acesso à interrupção voluntária de gravidez, discriminando as mulheres que fazem esta opção, através de alterações legislativas cujo sentido é, por um lado, impor condições humilhantes para o acesso à interrupção voluntária da gravidez, que assumem a forma de inaceitáveis pressões sobre as mulheres e restringem por essa via o livre arbítrio e a liberdade de escolha, e por outro, retirar direitos às mulheres que fazem esta opção.

No fundo, temos de concluir que o que os autores do Projeto pretendem é impor a sua visão da maternidade, da mulher e do seu papel na família e na sociedade, procurando moldar a lei a uma perspectiva restritiva, retrógrada e repressora dos direitos da mulher.

Considerando todas estas vertentes, **só podemos rejeitar o Projeto em apreciação** que, além de violar direitos constitucionais fundamentais, não dá qualquer relevo aos direitos das mães e dos pais trabalhadores, sendo que as únicas alterações propostas para a legislação laboral, quer no âmbito do Código do Trabalho, quer no do Lei Geral do Contrato de Trabalho em que se limitam a retirar às mulheres o direito à licença por interrupção voluntária da gravidez (distinguindo esta situação da de aborto espontâneo).

As condições básicas para a promoção da natalidade é proporcionar a todos os potenciais pais e mães as condições sociais e económicas mínimas para que possam assumir e exercer com dignidade, responsabilidade e liberdade as suas insubstituíveis funções de pais e educadores.

Data 04 de junho, 2015

Assinatura Maria de Fátima Ribeiro Silva, Sílvia Ribeiro Silva

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

## APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei nº \_\_\_\_ (...ª)  Projecto de lei nº 790/XII (...ª)  Proposta de alteração O/XII (...ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Comissão Sindical do Diário do Minho, Lda

Morada ou Sede:

Rua, Sta. Margarida, S. A

Local Braga

Código Postal 4710-306

Endereço electrónico \_\_\_\_\_

Contributo:

O presente Projeto de Lei, ao contrário do que indicia o título que lhe foi dado, não se configura como uma lei de apoio à maternidade e paternidade, na medida em que não contempla uma única proposta que contribua para melhorar a protecção das mães e dos pais, seja a nível laboral, social, económico ou fiscal.

O único objetivo deste Projeto parece ser restringir o acesso à interrupção voluntária de gravidez, discriminando as mulheres que fazem esta opção, através de alterações legislativas cujo sentido é, por um lado, impor condições humilhantes para o acesso à interrupção voluntária da gravidez, que assumem a forma de inaceitáveis pressões sobre as mulheres e restringem por essa via o livre arbítrio e a liberdade de escolha, e por outro, retirar direitos às mulheres que fazem esta opção.

No fundo, temos de concluir que o que os autores do Projeto pretendem é impor a sua visão da maternidade, da mulher e do seu papel na família e na sociedade, procurando moldar a lei a uma perspectiva restritiva, retrógrada e repressora dos direitos da mulher.

Considerando todas estas vertentes, **só podemos rejeitar o Projeto em apreciação** que, além de violar direitos constitucionais fundamentais, não dá qualquer relevo aos direitos das mães e dos pais trabalhadores, sendo que as únicas alterações propostas para a legislação laboral, quer no âmbito do Código do Trabalho, quer no do Lei Geral do Contrato de Trabalho em que se limitam a retirar às mulheres o direito à licença por interrupção voluntária da gravidez (distinguindo esta situação da de aborto espontâneo).

As condição básica para a promoção da natalidade é proporcionar a todos os potenciais pais e mães as condições sociais e económicas mínimas para que possam assumir e exercer com dignidade, responsabilidade e liberdade as suas insubstituíveis funções de pais e educadores.

Data 09 de junho 2015

Assinatura Carlos Alberto de Sousa

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

## APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei nº \_\_\_\_ (...ª)     Projecto de lei nº 790/XII (...ª)     Proposta de alteração O/XII (...ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Comissão Sindical do FST Componentes, Lda

Morada ou Sede:

Rua, Max Grundig n.º 23

Local Fuzinhos

Código Postal 4705-820 - Braga

Endereço electrónico \_\_\_\_\_

Contributo:

O presente Projeto de Lei, ao contrário do que indicia o título que lhe foi dado, não se configura como uma lei de apoio à maternidade e paternidade, na medida em que não contempla uma única proposta que contribua para melhorar a protecção das mães e dos pais, seja a nível laboral, social, económico ou fiscal.

O único objetivo deste Projeto parece ser restringir o acesso à interrupção voluntária de gravidez, discriminando as mulheres que fazem esta opção, através de alterações legislativas cujo sentido é, por um lado, impor condições humilhantes para o acesso à interrupção voluntária da gravidez, que assumem a forma de inaceitáveis pressões sobre as mulheres e restringem por essa via o livre arbítrio e a liberdade de escolha, e por outro, retirar direitos às mulheres que fazem esta opção.

No fundo, temos de concluir que o que os autores do Projeto pretendem é impor a sua visão da maternidade, da mulher e do seu papel na família e na sociedade, procurando moldar a lei a uma perspectiva restritiva, retrógrada e repressora dos direitos da mulher.

Considerando todas estas vertentes, **só podemos rejeitar o Projeto em apreciação** que, além de violar direitos constitucionais fundamentais, não dá qualquer relevo aos direitos das mães e dos pais trabalhadores, sendo que as únicas alterações propostas para a legislação laboral, quer no âmbito do Código do Trabalho, quer no do Lei Geral do Contrato de Trabalho em que se limitam a retirar às mulheres o direito à licença por interrupção voluntária da gravidez (distinguindo esta situação da de aborto espontâneo).

As condição básica para a promoção da natalidade é proporcionar a todos os potenciais pais e mães as condições sociais e económicas mínimas para que possam assumir e exercer com dignidade, responsabilidade e liberdade as suas insubstituíveis funções de pais e educadores.

Data 05 de junho 2015

Assinatura Domingos Ribeiro Vabso, Maria Amélia Sousa Lopes

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

## APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei nº \_\_\_\_ (...ª)     Projecto de lei nº 790/XII (...ª)     Proposta de alteração O/XII (...ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Comissão de Trabalhadores do Fibst Confeiteiros, Lda

Morada ou Sede:

Rua, 1 Tax Grandis n.º 23

Local Fuzarizos

Código Postal 4705-820 Braga

Endereço electrónico \_\_\_\_\_

Contributo:

O presente Projeto de Lei, ao contrário do que indicia o título que lhe foi dado, não se configura como uma lei de apoio à maternidade e paternidade, na medida em que não contempla uma única proposta que contribua para melhorar a protecção das mães e dos pais, seja a nível laboral, social, económico ou fiscal.

O único objetivo deste Projeto parece ser restringir o acesso à interrupção voluntária de gravidez, discriminando as mulheres que fazem esta opção, através de alterações legislativas cujo sentido é, por um lado, impor condições humilhantes para o acesso à interrupção voluntária da gravidez, que assumem a forma de inaceitáveis pressões sobre as mulheres e restringem por essa via o livre arbitrio e a liberdade de escolha, e por outro, retirar direitos às mulheres que fazem esta opção.

No fundo, temos de concluir que o que os autores do Projeto pretendem é impor a sua visão da maternidade, da mulher e do seu papel na família e na sociedade, procurando moldar a lei a uma perspectiva restritiva, retrógrada e repressora dos direitos da mulher.

Considerando todas estas vertentes, **só podemos rejeitar o Projeto em apreciação** que, além de violar direitos constitucionais fundamentais, não dá qualquer relevo aos direitos das mães e dos pais trabalhadores, sendo que as únicas alterações propostas para a legislação laboral, quer no âmbito do Código do Trabalho, quer no do Lei Geral do Contrato de Trabalho em que se limitam a retirar às mulheres o direito à licença por interrupção voluntária da gravidez (distinguindo esta situação da de aborto espontâneo).

As condição básica para a promoção da natalidade é proporcionar a todos os potenciais pais e mães as condições sociais e económicas mínimas para que possam assumir e exercer com dignidade, responsabilidade e liberdade as suas insubstituíveis funções de pais e educadores.

Data 09 de junho, 2015

Assinatura José António Barbosa Fernandes Semilha, Luís Gangaça Peixoto

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



## APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei nº \_\_\_\_ (...ª)     Projecto de lei nº 790/XII (...ª)     Proposta de alteração O/XII (...ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Comissão Intersindical da DCCPH Automotive Systems  
Portugal

Morada ou Sede:

Rua, 17 de Junho n.º 1

Local Ferrelas

Código Postal 4705-820

Endereço electrónico \_\_\_\_\_

Contributo:

O presente Projeto de Lei, ao contrário do que indicia o título que lhe foi dado, não se configura como uma lei de apoio à maternidade e paternidade, na medida em que não contempla uma única proposta que contribua para melhorar a protecção das mães e dos pais, seja a nível laboral, social, económico ou fiscal.

O único objetivo deste Projeto parece ser restringir o acesso à interrupção voluntária de gravidez, discriminando as mulheres que fazem esta opção, através de alterações legislativas cujo sentido é, por um lado, impor condições humilhantes para o acesso à interrupção voluntária da gravidez, que assumem a forma de inaceitáveis pressões sobre as mulheres e restringem por essa via o livre arbítrio e a liberdade de escolha, e por outro, retirar direitos às mulheres que fazem esta opção.

No fundo, temos de concluir que o que os autores do Projeto pretendem é impor a sua visão da maternidade, da mulher e do seu papel na família e na sociedade, procurando moldar a lei a uma perspectiva restritiva, retrógrada e repressora dos direitos da mulher.

Considerando todas estas vertentes, **só podemos rejeitar o Projeto em apreciação** que, além de violar direitos constitucionais fundamentais, não dá qualquer relevo aos direitos das mães e dos pais trabalhadores, sendo que as únicas alterações propostas para a legislação laboral, quer no âmbito do Código do Trabalho, quer no do Lei Geral do Contrato de Trabalho em que se limitam a retirar às mulheres o direito à licença por interrupção voluntária da gravidez (distinguindo esta situação da de aborto espontâneo).

As condição básica para a promoção da natalidade é proporcionar a todos os potenciais pais e mães as condições sociais e económicas mínimas para que possam assumir e exercer com dignidade, responsabilidade e liberdade as suas insubstituíveis funções de pais e educadores.

Data 05 de Junho de 2015

Assinatura Paula Maria Pinto Baldaia, Bistina Fernandes

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.